**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.953079/2010-49

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.953079/2010-49 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1003-003.234 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária** |
| **Sessão de** | 05 de outubro de 2022 |
| **Recorrente** | RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-104.250, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R$ 1.521,39 e determinou que se homologasse a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19601.82043.080206.1.7.02-4387, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 2005 no valor total de R$ 103.023,55.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02:

> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 103.023,55. Valor na DIPJ: R$ 103.023,55. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 103.023,55. IRPJ devido: R$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo da DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R$ 84.388,30. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02630.67891.150506.1.3.02-0268. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38168.25777.240506.1.3.02-7281, 10262.10928.300506.1.3.02-0740, 03323.50138.050606.1.3.02-0031, 38508.058.05860.090606.1.3.02-5720, 15521.46846.14606.1.3.02-4903, 24343.53962.230606.1.3.02-9024, 17339.09835.290606.1.3.02-1187.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão nº 12-104.250 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, de 11/09/2019, e-fls. 379:

> Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 1.521,39 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.03.2022, e-fls. 400-407, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Original

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

> RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO diante do seu inconformismo com o v. acórdão proferido a fls., pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas.
>
> De forma absolutamente aleatória, em sede do v. acórdão, foi reconhecido que, supostamente, as retenções na fonte descritas pela Recorrente não teriam sido comprovadas, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.
>
> Destarte, tem-se que o entendimento exarado em sede do v. acórdão não merece prosperar, uma vez que as retenções que deram origem ao crédito em questão foram devidamente comprovadas pelos documentos anexados autos com a manifestação de inconformidade, conforme se expõe a seguir.
>
> Inicialmente, esta Egrégia Turma merece levar em consideração o entendimento adotado pela 1ª Turma Especial do CARF, no sentido de que o beneficiário dos rendimentos, não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito, senão veja-se:
>
> (...)
>
> Neste diapasão, uma vez sedimentado o entendimento de que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais erros ou omissões praticados pela fonte pagadora, passamos a demonstrar os esclarecimentos que a respeito da retenção que gerou o crédito em discussão, bem como os documentos que comprovam as alegações da Recorrente.
>
> Analisando o v. acórdão, nota-se que não foi confirmado o direito creditório no valor de R$ 17.113,86 (dezessete mil, cento e treze reais e oitenta e seis centavos), sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentado o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora ou as respectivas notas fiscais, nem tampouco haveria a informação de tais retenções na DIRF da fonte pagadora.
>
> Pois bem.
>
> Conforme amplamente abordado em sede da Manifestação de Inconformidade de fls., a Recorrente salienta que tanto os comprovantes de retenção quanto as notas fiscais foram extraviadas no incêndio havido na sede da empresa, fato este que resta comprovado por meio do Boletim de Ocorrência anexo, logo, tornou-se impossível à juntada de tais documentos nos autos em questão.
>
> Sem prejuízo dos documentos mencionados acima, a Recorrente tem ciência de que possui o dever legal de comprovar o direito creditório, sob pena de eventual glosa por parte da Fiscalização.
>
> Neste diapasão agindo em estrito cumprimento ao dever que lhe incumbe, a Recorrente comprovou efetivamente seu direito creditório através do Livro Razão Contábil, sendo certo que o referido documento demonstra com clareza as Contas de IRRF retido sobre Notas Fiscais e o IRRF Sobre aplicações financeiras, contas estas

Original

que, como já mencionado no decorrer da instrução processual, geraram o direito creditório objeto do procedimento administrativo em epígrafe.

Em outras palavras, ainda que não tenham sido apresentadas as notas fiscais e informes de rendimentos/comprovantes de retenção, o fato é que as retenções foram comprovadas pela Recorrente, tornando-se irrefutável seu direito creditório.

Não obstante, conforme já mencionado na presente, esta Eg.Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a beneficiaria dos rendimentos não pode ser prejudicada pela omissão e/ou não cumprimento de obrigações acessórias por parte da fonte pagadora.

Portanto, ainda que as retenções havidas nas constem na DIRF das fontes pagadora, resta demonstrado nos autos que elas de fato ocorreram, logo, a Recorrente não pode ser prejudicada pela ineficiência e/ou omissões havidas por parte das fontes pagadoras, fato este que merecer ser levado em consideração por este Eg. Juízo.

Ora Nobre Julgador, pela derradeira vez, a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais inconsistências na DIRF das fontes pagadoras, sendo este um fato irrefutável e assegurado pela Jurisprudência do CARF.

Portanto, considerando que as retenções restam devidamente comprovadas por meio do Livro Razão Contábil anexo aos autos, tem-se que o v. acordão merece ser reformado, para o fim de o crédito objeto dos autos em epígrafe seja reconhecido em sua integralidade, pelas razões amplamente abordadas na presente.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acordão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epigrafe, reformando-se o acórdão de fls. em parte, para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lídima justiça;

2) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

3) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art35 da Lei 9.749/99.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Original

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ 2005, no valor de R$ 17.113,86 (R$ 103.023,55 (valor pleiteado) – R$ 84.388,30 (DRF) -R$ 1.521,39 (DRJ)) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação das retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Nesse contexto, cabe enfatizar, também, que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza do crédito alegado, autorizando, após, confirmação de sua regularidade, seu ressarcimento ou compensação, conforme vontade expressa da contribuinte. Caberia ao contribuinte pleitear a segunda via do comprovante de rendimentos junto a seus clientes.
>
> Para comprovar o crédito pleiteado a interessada junta apenas trechos do livro razão uma vez que todas a documentação teria sido perdida em um incêndio. Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção.
>
> (...)
>
> A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e o livro razão não é o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora.
>
> Diante da ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção, foi verificada a DIRF que permitiu confirmar outras fontes que não foram consideradas no despacho original. O total de retenção confirmado na planilha de fls. 374/378 é de R$ 85.909,69.
>
> (...)

Original

> Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 1.521,39 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido.

Em sede recursal, a Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito ao crédito parcial de IR/Fonte R$ 17.113,86, bem como o cancelamento do débito originado pela diferença entre o valor original e o parcialmente homologado. Porém, não carreou aos autos qualquer documento contábil- fiscal comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

> Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)
>
> Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Original

> Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos hábeis ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
>
> Súmula CARF nº 143
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade. conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos

Original

contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado

Original